



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 131 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 13.12.2011

PROCESSO Nº 1/0428/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715331

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COMPESCAL COM. DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.

AUTUANTE : ANTONIO CARLOS O. DO AMARAL MAT. 062820.1.6

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO MANOEL M. A. MARQUES NETO

RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA ADERBALINA F. SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Designada e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Falta de Recolhimento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquota de bens do ativo permanente e bens de consumo, nos meses de fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2005, no montante de R\$10.728,23, ensejando a multa de R\$10.728,23, equivalente a uma vez o valor do imposto.

Auto de Infração lavrado em 05.12.2007, com fulcro nos artigos 73, 74, 589 a 593, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 04, o auditor fiscal informa que após analisar a documentação da empresa dos exercícios 2004 e 2005, confrontou os valores fiscais das operações de aquisições interestaduais registradas no livro Registro de Apuração do ICMS, extraídos do livro Registro de Entradas, segundo o CFOP 2.407/2.551 e 2.556, com os recolhimentos efetuados pela empresa, consoante "Sistema de Informação Gerencial da SEFAZ, constatou que houve falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota. O contribuinte adquiriu bens de consumo e ativo permanente através de notas fiscais interestaduais, procedeu a apuração e o registro do ICMS devido no livro próprio, sem recolher aos cofres da Fazenda Estadual, o ICMS no montante de R\$10.728,23, relativo a alguns meses de 2005.

Assim, a empresa não recolheu o diferencial de alíquota do ICMS aos cofres da Fazenda Estadual no montante de R\$10.728,23, incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a bens de consumo e ativo permanente, relativo ao exercício de 2005, descumprindo os artigos 73, 74, 589 a 593, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.24587 (27.08.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.21522 (29.08.2007), Termo de Intimação nº 2007.24072 (01.10.2007), Ordem de Serviço nº 2007.31949 (19.11.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.838 (20.11.2007), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.28814 (05.12.2007), Cópias do livro Registro de Entradas e Documentos de Controle da Receita Estadual - Listagem dos DAE's Pagos por CGF.

A empresa com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, solicitou em 10.01.2008, dilatação do prazo em 10 (dez) dias, para apresentar defesa em razão das dificuldades em localizar os documentos no espaço de tempo concedido pela fiscalização. O prazo foi concedido, todavia, a empresa apresentou impugnação somente em 31.01.2012.

A empresa requer seja declarado nulo o Auto de Infração, uma vez que não deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota aos cofres do Estado nem ocorreu em omissão de receitas ;

Requer também, por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive receber como verdadeiras as cópias dos documentos ora acostados, nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.552/2002.

A julgadora singular analisando os autos realizou Consulta ao Sistema CAF e constatou que a Ordem de Serviço nº 2007.31949, que teve a finalidade de albergar o reinício da Ação Fiscal fora equivocadamente assinada por autoridade que não dispunha de autorização para prática do ato. A Ordem de Serviço nº 2007.31949, não está em conformidade com o que determina o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade formal da Ação Fiscal, a julgadora singular declarou a nulidade do Auto de Infração, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado do julgamento singular a empresa não ingressou com Recurso Voluntário.

Consultando o Controle da Ação Fiscal – CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2007.24587 (27.08.2007) e a segunda Ordem de Serviço nº 2007.31949 (19.11.2007), que autorizou a continuidade da ação fiscal, não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 523/2011, sem adentrar no mérito, confirmou a declaração de Nulidade do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, com base no artigo 53, § 2º, inciso II, do Decreto n 25.468/99.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA., em decorrência da constatação pelo agente fiscal de que a contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota de bens do ativo permanente e bens de consumo, no montante de R\$10.728,23, ensejando a multa no valor de R\$10.728,23, totalizando o valor de R\$21.456,46.

Durante o julgamento do processo, foi arguída a preliminar de nulidade do Auto de Infração, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal somente poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não resta dúvida quanto as autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal, consoante dispositivo previsto no § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 25.468/99, alterado pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318/2003.

Todavia, no caso de reinício da ação fiscal o auditor fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Desse modo, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o agente fiscal encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ante as considerações acima expedidas, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douta Procuradoria Geral do Estado : Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade que representam no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto "Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade "Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."

O Orientador da Célula possui competência para autorizar o início da ação fiscal, mas, para determinar o reinício da ação fiscal é competência exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, consoante artigo 53, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos deste voto e, de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

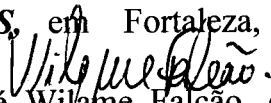


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

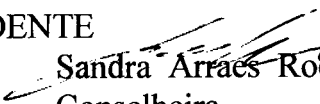
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido : COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI descumprindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Designada Aderbalina Fernandes Scipião, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Relator Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade por entender que as Ordens de Serviço foram emitidas e assinadas por autoridades competentes, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.

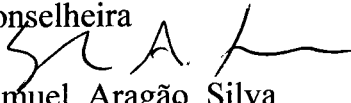
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Pelelinkar
Conselheira



Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator Originário


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Designada


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO